



**PROJETO DE LEI Nº 066/2021.
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.**

“Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei Municipal nº 3.138/99, de 09 de março de 1999, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, Wander Wilson Chaves, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 2º da Lei Municipal nº 3.138/99, de 09 de março de 1999, que dispõe sobre a remuneração dos agentes políticos a que se refere o seu art. 1º, com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...).

Parágrafo único – Não se incluem na vedação a que se refere o caput deste artigo, o pagamento do 13º salário e de 1/3 de férias.”

Art. 2º - Para efeito do disposto nos arts. 1º e 2º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.138/99, de 09 de março de 1999, equipara-se à condição de agente político remunerado por subsídio, o cargo de Assessor Adjunto, criado pela Lei Complementar Municipal 117/2021, de 08 de janeiro de 2021.

Art. 3º - Eventuais despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão através de dotação orçamentária própria ou mediante a abertura de créditos adicionais.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, 17 de novembro de 2021.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Magalhães
Secretário Municipal de Administração,
Recursos Humanos e Finanças



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 066/2021

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, o presente projeto de lei tem por finalidade acrescentar o parágrafo único ao art. 2º da Lei Municipal nº 3.138/99, de 09 de março de 1999, que dispõe sobre a remuneração dos Secretários Municipais, Procurador-Geral e Assessores Adjuntos, de Santa Rita do Sapucaí, para explicitar a regra do art. 2º da referida Lei, no sentido de que, a vedação de qualquer acréscimo pecuniário à sua remuneração sob a forma de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação etc., não abrange o 13º salário e 1/3 de férias. Senão vejamos:

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, os Secretários Municipais passaram a ter *status* de “agentes políticos” e a serem remunerados por “subsídio mensal”, em “parcela única”, ficando vedado, a partir de então, qualquer acréscimo pecuniário à sua remuneração sob a forma de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação etc. Tal vedação foi repetida no art. 2º da Lei 3.138/99, que disciplinou a matéria no âmbito do Município de Santa Rita do Sapucaí.

Na época, houve intensa e acalorada discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do alcance desta vedação com relação ao pagamento do 13º salário e 1/3 de férias aos Agentes Políticos. Isto porque, de um lado, o entendimento era no sentido de que a vedação alcançava qualquer acréscimo pecuniário, não fazendo a EC 19 distinção quanto ao 13º salário e férias. Por outro lado, o entendimento era o de que tais parcelas seriam direitos soc

iais previstos no inciso VIII do art. 7º da CF/88, aplicáveis a todos os ocupantes de cargos públicos *lato sensu*, por força do art. 39, § 3º, também da Constituição.

Com o passar dos anos acabou prevalecendo a segunda corrente, sendo atualmente pacífico o entendimento no sentido de que tais parcelas não se enquadram na vedação contida na EC 19/98, tanto que, o Eg. **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCMG**, até já editou a Súmula 120, publicada no D.O.C. de 19.06.2013, pág. 02, nos seguintes termos: “**E legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral**”.

No mesmo sentido, podemos citar decisão de fevereiro de 2017 do Plenário do **Supremo Tribunal Federal** no Recurso Extraordinário (RE) 650898/RS, com repercussão geral reconhecida, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. **2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o**



caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.” (RE nº 650.898/RS, Relator, Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão, Min. Luis Roberto Barroso, julg. 01/02/2017). – os destaques são nossos -

Desta forma, tem o presente projeto a finalidade apenas de explicitar essa questão na regra do art. 2º da referida Lei 3.138/99, de 09 de março de 1999, que submetemos à elevada apreciação e deliberação desta nobre Casa das Leis, na certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo aprovado.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo, para apresentar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, o que estendemos a seus Nobres Pares.

Atenciosamente.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal